



ANAIS DE HISTÓRIA DE ALÉM-MAR

Vol. III (2002)

ISSN 0874-9671 (impresso/print)

ISSN 2795-4455 (electrónico/online)

Homepage: <https://revistas.rcaap.pt/aham>

Algumas considerações sobre os Prazos de Baçaim e Damão

Luís Frederico Dias Antunes 

Como Citar | How to Cite

Antunes, Luís Frederico Dias. 2002. «Algumas considerações sobre os Prazos de Baçaim e Damão». *Anais de História de Além-Mar* III: 231-257. <https://doi.org/10.57759/aham2002.46885>.

Editor | Publisher

CHAM – Centro de Humanidades | CHAM – Centre for the Humanities

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Universidade NOVA de Lisboa | Universidade dos Açores

Av.^a de Berna, 26-C | 1069-061 Lisboa, Portugal

<http://www.cham.fcsh.unl.pt>

Copyright

© O(s) Autor(es), 2002. Esta é uma publicação de acesso aberto, distribuída nos termos da Licença Internacional Creative Commons Atribuição 4.0 (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt>), que permite o uso, distribuição e reprodução sem restrições em qualquer meio, desde que o trabalho original seja devidamente citado.

© The Author(s), 2002. This is a work distributed under the terms of the Creative Commons Attribution 4.0 International License (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), which permits unrestricted reuse, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.



As afirmações proferidas e os direitos de utilização das imagens são da inteira responsabilidade do(s) autor(es).

The statements made and the rights to use the images are the sole responsibility of the author(s).

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRAZOS DE BAÇAIM E DAMÃO

por

LUÍS FREDERICO DIAS ANTUNES *

Em meados de 1990 propôs-me o professor Luís Filipe Thomaz, no âmbito do Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, que elaborasse a dissertação final sobre os Prazos da Coroa e a presença portuguesa na Índia. Por vários motivos que não importa agora referir, não foi possível então efectuar essa monografia. A proposta, essa, não ficou esquecida.

O presente estudo, que apenas pretende ser um pequeno contributo para a compreensão da história agrária e da presença portuguesa em Baçaim e Damão, na «Província do Norte», entre 1535 e 1570, fica a dever-se, em grande parte, ao artigo do falecido professor Alexandre Lobato bem como ao acesso que me foi facultado ao acervo documental meticulosamente reunido e que esteve na base do referido artigo ¹.

1. Embora exista bibliografia importante sobre os Prazos da Coroa, ainda hoje não conseguimos saber com rigor quando foi realizado na Índia o primeiro inventário autêntico dos bens de raiz com todas as demarcações e confrontações.

Diogo do Couto assinalou que, logo após Nuno da Cunha ter colocado, em 20 de Janeiro de 1535, «a primeira pedra no fundamento» da fortaleza de S. Sebastião em Baçaim, compareceram perante o governador os diversos funcionários nativos com os documentos que regulavam a administração municipal e indicavam os seus limites e privilégios, a partir dos quais o mesmo Nuno da Cunha mandou elaborar os primeiros tombos das terras

* Investigador no Centro de Estudos Africanos e Asiáticos do Instituto de Investigação Científica Tropical.

¹ Alexandre LOBATO, «Sobre os Prazos da Índia», in *II Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa. Actas*, edição de Luís de ALBUQUERQUE e Inácio GUERREIRO, Lisboa, 1985, pp. 459-466.

sem, no entanto, se proceder a qualquer tipo de alteração ao modelo que até aí vigorava em Baçaim:

«Os tanadares ² começarão a correr a darem a obediência, levando com sigo todos os pateis ³, e rendeiros, com os foraes, que se apresentarão ao Governador, de que mandou fazer novos tombos. A todas estas pessoas deu peças e cabayas ricas, com que ficarão muy contentes e satisfeitos, mandando que corressem os arrendamentos como estavam, sem innovar nelles cousa alguma.» ⁴

João de Barros, Fernão Lopes de Castanheda, Gaspar Correia, Francisco de Andrade e Simão Botelho são omissos quanto à ordem dada pelo governador Nuno da Cunha para a realização dos novos tombos das terras de Baçaim. Isso não significa, no entanto, que não tenha sido iniciada a sua elaboração, com o intuito de organizar o cadastro das terras e o arquivo das rendas que a Coroa deveria colectar.

A questão fundiária, que frequentemente suscitou reacções contrárias, por vezes violentas, entre os proprietários de terras e as autoridades, era um assunto delicado e da maior importância para a permanência portuguesa na Índia, que requeria outro tipo de relações sociais, políticas e económicas com o poder muçulmano e com os nativos. Como assinala Luís Filipe Thomaz, em comparação com a organização interna das capitanias que se manteve sem sofrer grandes modificações ao longo do século XVI, a estrutura e a administração do território e da população alteraram-se substancialmente. A administração goesa, que não estava preparada para organizar e administrar território e população, quando teve de o fazer, nomeadamente na «Província do Norte», conservou, com pequenos reajustamentos, a antiga estrutura agrária hindu e manteve os preceitos legais e consuetudinários vigentes ⁵.

² Nas fontes coevas portuguesas, *tanadar* podia designar o «capitão de um posto militar, juiz de uma povoação, e especialmente cobrador de rendas duma aldeia ou tesoureiro duma alfândega». Segundo Dalgado, o vocábulo de origem sânscrita, *sthânadar*, é composto de *sthâna*, «lugar», «estação», e *dâr*, «chefe». Actualmente, o termo significa, «chefe de esquadra de polícia»; cf. Sebastião Rodolfo Dalgado, *Glossário Luso-Asiático*, vol. II, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1921, pp. 351-352.

³ *Patel*, chefe de aldeia que superintende na generalidade dos assuntos locais e que funciona como intermediário com as autoridades governamentais. Do guzerate *patel*, marata *pâtil*; cf. Dalgado, *Glossário...*, II, pp. 192-193.

⁴ Diogo do Couto, *Década Quarta da Ásia*, Liv. IX, cap. II, edição crítica, anotada e coordenada por Maria Augusta Lima Cruz, vol. I, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, Fundação Oriente, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1999, p. 488.

⁵ Sobre a origem dos prazos, sistema adoptado na Província do Norte, entre Damão e Baçaim, e mais tarde na Zambézia; sobre a caracterização do regime agrário da Índia muçulmana; e sobre o esclarecimento da evolução das estruturas e do regime agrário da Índia hindu desde a época Gupta, no séc. V, é imprescindível consultar a obra de Luís Filipe F. R. Thomaz, *De Ceuta a Timor*, Lisboa, Difel, 1994, em especial o capítulo VI, «Sobre a estrutura política e administrativa do Estado da Índia», pp. 207-243.

Do ponto de vista histórico é sabido que na origem da estrutura fundiária e do regime fiscal sobre o rendimento das propriedades agrícolas no norte da Índia, esteve a escassez de circulação de dinheiro e o incremento da prática de doação de terras como forma de remunerar as instituições religiosas e personalidades do clero hindu. O sistemático estudo de milhares de vestígios arqueológicos recentemente revelados, nomeadamente inscrições em pedra e em placas de cobre da época Gupta e pós-Gupta, não só contribuirá para uma melhor compreensão do modo como as elites alcançaram e reproduziram o seu poder, como também permitirá reconstruir a complexa cadeia de relações políticas, sociais e económicas em que aqueles testemunhos foram produzidos. No estado actual da investigação sabemos que a análise das inscrições nos permite conhecer um apreciável conjunto de transacções, nomeadamente contratos de compra e venda, relações de despesas, listas de mercadorias armazenadas, matérias relacionadas com a construção e manutenção de diques e canais, imposição de taxas de irrigação, dados estatísticos de rendimentos agrários e, ainda, registos de propriedade dos bens patrimoniais dos templos e da elite brâmane ⁶. Este processo, iniciado no período de declínio do Império Gupta (final do século v), adquiriu enormes proporções durante a dinastia Harsha (início do século vii), quando a outorga de propriedades rurais se estendeu ao pagamento de serviços prestados por leigos. Segundo David Ludden, a dispersão deste tipo de inscrições por um vasto território confirma a existência de uma rápida multiplicação de estados após a queda do império Gupta, e cerca do século xi, durante o império Chola, essas inscrições já cobriam grande parte das férteis planícies da Índia ⁷. O aumento do número de doações de terras não só abriu caminho à formação de um sistema político de características feudalizantes na sociedade indiana como também conduziu ao enfraquecimento do controlo real, uma vez que os beneficiados tornaram-se influentes colectores de impostos, uma espécie de funcionários da fazenda que estavam responsáveis por cobrar os foros das terras e por entregar ao rei a parte que lhe pertencia.

No fundamental, quando os portugueses tomaram posse de territórios agrícolas em Baçaim, e mais tarde em Damão, conservaram grande parte da estrutura fundiária e do sistema de tributação existentes.

⁶ Sobre o estudo das inscrições em suporte de pedra e cobre; veja-se o resultado da investigação em curso, realizada pela Missouri Southern State College, no âmbito do Project South Asia iniciado em 2000, em particular a secção «Documentos e Textos» onde se encontra a tradução de numerosas inscrições Samudragupta (335-375), Chandragupta (375-415), Kumargupta (415-455), Skandagupta (455-467) e Budhagupta (467-497), bem como de outras datando dos séculos vi a viii; cf. www.mssc.edu/projectsouthasia/about.htm

⁷ David LUDDEN, «India before colonialism: the international impact of Indian Research since 1947», in *India's Worlds and U. S. Scholars: 1947-1997*, ed. de Joe ELDER, Ainslee EMBREE e Ed DIMOCK, Nova Deli, American Institute of Indian Studies, Manohar Publishers, pp. 276-277.

Neste sentido, à semelhança de Diogo do Couto, também Gaspar Correia referiu que Nuno da Cunha tinha exigido que a entrega de Baçaim e das suas terras limítrofes fosse confirmada com o selo do sultão Bahadur «pera que as gentes obedecessem e nom se alevantassem». Talvez por essa razão Nuno da Cunha manteve a obrigação de pagar o *chouto*⁸ e, em troca, o rei dos *Sarcetas*⁹, que vivia nas serranias em redor de Baçaim, deixaria de saquear as terras do distrito. Nesta fase de transição política afigurava-se fundamental que a transmissão do poder se processasse sem rotura. No âmbito da organização económica, mantiveram-se não só a estrutura agrária mas também os cargos e, por vezes, até os funcionários da administração muçulmana:

«o embaixador por hum seu criado mandou tanger huma trombeta polas terras, a que logo vierão a Baçaim todos tanadares das terras, e a todos mostrou a chapa do Badur, que mandava que todos aquião d'acudir com as rendas ao feitor, que lho mostrou, e em todo lho aquião d'obedecer como fazião a El Rey; o que todos a huma voz outorgarão, pondo as cabeças no chão, e cada hum meteo na mão do feitor hum raminho d'erva cheirosa, ou froles, em sinal d'obediencia.»¹⁰

Para tentar resumir sucintamente a questão da posse da propriedade agrícola talvez se possa afirmar, sustentado nas opiniões de diversos viajantes europeus, nomeadamente os franceses Anquetil-Duperron e o abade Dubois, que a origem do problema parece residir na diferente concepção que europeus e indianos tinham sobre propriedade fundiária. Enquanto que, em muitos casos, o conceito de propriedade agrícola europeia se aplicava ao próprio solo e era essencialmente personalista, na Índia ele limitava-se aos direitos relativos à exploração agrícola e às rendas da terra. Aqueles a quem, por direito, pertencia alguma coisa, quer fossem cultivadores, aldeãos ou rendeiros, quer fossem diferentes poderes regionais ou até o próprio imperador, eram todos eles parte interessada no aumento da produção e das rendas fundiárias¹¹.

⁸ *Chouto*, termo que deriva do sânscrito *chaturtha*, «quarto», deu em marata *chaut*, em guzerate *choth* e em hindi *chout*, sendo um imposto que designava a quarta parte do rendimento da terra. Para uma completa compreensão do significado e da evolução histórica do termo veja-se Artur Teodoro de Matos (dir. e pref.), *O Tombo de Damão 1592*, C.N.C.D.P./Centro de Estudos Damião de Góis, Lisboa, 2001, n. 169. Sobre os conflitos posteriores em torno do pagamento do «chouto», veja-se Alexandre Lobato, *Fundamentos de Portugal na Índia / Formação territorial do Estado da Índia*, sep. de Esmeraldo, n.º 3, 1954, especialmente o § 4, «As guerras dos choutos», do cap. III, «Damão», pp. 113-115.

⁹ Os *Sarcetas* seriam *rajputs*, os *resbutos* dos cronistas portugueses, que de acordo com estes, depois de fugirem dos ataques muçulmanos ocorridos durante os séculos XIII e XIV, se dispersaram por toda a região a norte do Guzerate.

¹⁰ Gaspar Correia, *Lendas da Índia*, Tesouros da Literatura e da História, Lello e Irmãos Editores, Lisboa, 1975, Vol. III, Cap. XV, p. 586.

¹¹ Florence d'Souza, «Le régime des terres dans les aldées du XVIII siècle», in *Revue Française d'Histoire d'Outre-Mer*, t. LXXXI, n.º 303, Paris, Société Française d'Outre-Mer, 1994, pp. 161-169.

É quase certo que, na primeira fase da governação portuguesa em Baçaim, os funcionários muçulmanos responsáveis pela cobrança das rendas fundiárias coexistiram com os funcionários portugueses que em cada *caçabé*¹² centralizavam a recolha dos foros.

Através de Gaspar Correia e de Francisco de Andrade, ficamos a saber que, em Dezembro de 1534, logo após o acto de cedência de Baçaim «com todas suas terras, asy firmes como ilhas e maar, com toda sua jurisdição, mero, misto imperio, e com todas suas rendas, e direitos Reaes, e quaesquer outras rendas que nas ditas terras ouver», o governador, Nuno da Cunha, proveu Gaspar Paes¹³ no cargo de feitor e recebedor, dois escrivães e um tanadar-mor, a quem deu regimentos particulares e minuciosos das suas novas funções. Proveu ainda, Martim Afonso de Sousa¹⁴, que a todos superintendia na tarefa de anualmente recolherem os mais de 100 000 *pardaus* de ouro provenientes das rendas de Baçaim¹⁵.

Por outro lado, Castanheda, ao discriminar o valor e a proveniência das rendas, traça com alguma precisão as funções de tanadar-mor de Baçaim: 50 000 *pardaus* de ouro eram provenientes da venda de cartazes e dos direitos alfandegários que os navios muçulmanos costumavam pagar em Diu e em outros portos do Guzarate e que, agora, eram obrigados a fazê-lo a

¹² Sede de província ou do distrito na Índia. O termo provém do árabe *qasba* de que resultou «alcáçova» em português; cf. DALGADO, *Glossário...*, I, pp. 223-224.

¹³ Neto de João Rodrigues Paes, contador-mor em Lisboa, e irmão de outro João Rodrigues Paes, capitão de uma galé, que em 1530 participou no saque de Surrate e Reiner, no Golfo de Cambaia. Gaspar Paes era ainda parente de Nuno da Cunha, que foi feitor de Diu (1530), de Baçaim (1534) e Juiz da Alfândega de Diu (1537). BARROS, *Da Ásia...*, Déc. IV, Liv. IV, Caps. IV e XXVII; e, ainda, Cap. VIII, Cap. VII.

¹⁴ Filho de Lopo de Sousa, fidalgo do conselho de D. Manuel, Martim Afonso de Sousa foi governador da Índia entre 1542 e 1545. Teria adquirido conhecimentos na «arte de navegar, natureza, cosmografia e geografia», que colocou em prática, nomeadamente, na expedição ao Brasil, em 1530. Como recompensa pela sua acção no Brasil (1530-1533), D. João III concedeu-lhe as capitanias de S. Vicente e do Rio de Janeiro, nomeando-o ainda capitão-mor do mar da Índia. Partiu para Goa no comando da armada, em Março de 1534. Na Índia, entre 1534 e 1539, participou na tomada de Damão e exerceu extraordinária actividade diplomática junto do sultão Bhâdur do Guzerate, que o autorizou a construir a fortaleza de Diu. Em companhia de Nuno da Cunha retorna ao Reino em 1539. Em 1541 partiu de novo para Goa, já como governador; cf. Mariana LAGARTO, «Martim Afonso de Sousa», in *Dicionário de História dos Descobrimentos*, vol. II, direcção de Luís de ALBUQUERQUE, coordenação de Francisco Contento DOMINGUES, Lisboa, Círculo de Leitores, pp. 1003-1005.

¹⁵ O *pardau* de ouro valia em Goa 360 réis ou 6 tangas. Segundo Dalgado, esta moeda «era de procedência indígena, da Índia ocidental, corrente ao tempo de Afonso de Albuquerque». O *pardau* de ouro também foi conhecido por *varâha* ou *varâ*, que significa javali em sânscrito, por ter numa das suas faces a efígie desse animal, considerada uma das encarnações de Vishnu. Por esse motivo a moeda foi igualmente denominada pagode, ou seja, «ídolo indiano»; cf. António NUNES, «Livro dos Pesos na Ymdia, e assy Medidas e Mohedas (1554)», in *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, de Rodrigo José de Lima FELNER, Lisboa, Academia Real das Sciencias, 1868, p. 31; vide, ainda, DALGADO, *Glossário...*, II, pp. 175-176.

Gaspar Paes na feitoria de Baçaim; os restantes 50 000 *pardaus* de ouro provinham das rendas das terras de Baçaim com todas as suas ilhas e sertão vizinho ¹⁶. Não obstante o termo tanadar poder ser empregado em diversas acepções, no caso presente tudo parece indicar ser este o agente local encarregue de centralizar a recolha dos direitos e foros que hindus e cristãos naturais de Baçaim eram obrigados a pagar à Fazenda Real. Supomos que o início da actividade deste tanadar-mor possa ter ocorrido ainda em 1534, ano em que «se não arrecadou mais que ametade do rendimento d'elas, porque se tomou pose (das terras) em dezembro» ¹⁷. Nos anos seguintes o valor das rendas colectadas já se encontrava registado. Admitimos, por isso, que os tombos de Baçaim, concluídos em 1535, sejam os mesmos de que nos falava Diogo do Couto.

Esta primeira fase terá durado até Maio de 1539 quando «os guzerates em cabildas» chefiados por Bramaluco (Burhân ul-Mulk Bunyâni), um capitão do sultão Bahadur e antigo senhor das terras de Baçaim e de Damão, decidiu invadir aquela cidade para recuperar as suas propriedades que estavam «as mais d'ellas arrendadas aos portugueses, que da sua mão n'ellas tinham os moradores da terra». Para estabelecer as pazes e retirar-se de Baçaim, Bramaluco propunha que aí permanecesse um tanadar muçulmano para recolher as rendas do sertão ¹⁸.

2. Numa segunda fase, a partir de 1540, depois de o capitão do sultão Bahadur ter sido derrotado e expulso de Baçaim, acentuou-se a prática da concessão a portugueses e brâmanes de Goa de terras salgadas e outras desaproveitadas bem como de propriedades entretanto abandonadas pelos seus concessionários muçulmanos que tinham tomado o partido das forças derrotadas.

Há notícia de no tempo da governação de Martim Afonso de Sousa terem sido elaborados «cadernos de rendimentos das terras de Baçaim e as despesas ordinarias della» ¹⁹ onde se registaram os arrendamentos das aldeias entre 9 de Junho de 1541 e 8 de Junho de 1542. Provavelmente devido à incipiente estrutura administrativa e à falta de meios financeiros para pagar a militares e funcionários, foram concedidas, um pouco ao desbarato, inúmeras terras, arrendadas por valores tão baixos que, comparati-

¹⁶ CASTANHEDA, *História...*, Liv. VIII, Cap. lxxxiii.

¹⁷ Simão BOTELHO, «O Tombo do Estado da Índia», in *Subsídios para a história da Índia Portuguesa [...]*, de Rodrigo José de Lima FELNER, Lisboa, Academia Real das Sciencias, 1863, p. 138.

¹⁸ Castanheda, *História...*, Liv. IX, Cap. xiii; Gaspar Correia, *Lendas...*, Vol. IV, Cap. xxxiv, p. 92.

¹⁹ José WICKI, «Os percalços das aldeias e terras de Baçaim vistos e julgados pelo P^o Francisco Rodrigues S.J. (por 1570)», in *Boletim do Instituto Vasco da Gama*, 76, Bastorá, 1959, p. 5; apud G. SCHURHAMMER S.J., *Die zeitgenossischen Quellen zur Geschichte Portugiesisch-Asiens und seiner Nachbarländer... zur Zeit hl. Franz Xaver*, Leipzig, 1932, n.º 969.

vamente aos que anteriormente se praticavam sob o domínio muçulmano, os cofres da Fazenda Real saíam lesados em cerca de 60% ²⁰.

Na realidade, em meia dúzia de anos, estes portugueses e hindus, descontentes com a doação de terras de baixo rendimento, subornaram os feitores da fazenda real para não pagarem as rendas estipuladas, ou arran-jaram forma de pagar uma renda muito inferior à que anteriormente se costumava satisfazer o sultão Bahadur, ou ainda associados aos antigos proprietários muçulmanos que se tinham oposto e combatido os portu-gueses, conseguiram obter de forma ardilosa novos terrenos, dos quais pagaram foro em partes iguais:

«Os capytães e feitores desta fortaleza deram atégora muitas terras, asi de mouros que se aleuantaram em tempo de guera, como de salgados e desaproveitados, a portugueses e bramenes de goa, que aqui vieram viuer, os quais não se contentauão com o que pedião, senão com o salgado tomauão doce, e com o desaproveitado o aproveitado; e dauam-lhas com muito menos foro do que dantes pagauam, e os que pedião por daleuan-tados tomauam terras que pagauam de meas, e concertauam se com os rendeiros pera que fose esquecendo, por auer muito tempo que andauão na arrecadação das rendas, e pera ysto não lhe mingoavão quatro negros pera testemunhas falsas.» ²¹

3. A terceira fase iniciou-se em 1546 quando D. João de Castro, sem ter outra forma de recompensar os moradores e soldados que se distin-guiram na resistência ao segundo cerco a Diu, decidiu conceder-lhes «muitas aldeas alem das outras terras» ²² férteis de Baçaim, em regime de aforamento ou emprazamento pela duração máxima de três vidas.

A influência política e económica de Baçaim era de tal forma relevante que, comparando-a com Diu, Diogo do Couto dizia ser aquela praça, «com suas tanadarias, e jurisdição, cousa de mais importancia no rendimento» ²³. De igual modo, Simão Botelho, aquando da visita a Baçaim para regularizar os aforamentos atribuídos por D. João de Castro, informou o rei de que «he a melhor cousa que Vosa Alteza tem nestas partes» porque, além de nela existir muita madeira, linho e uma grande variedade de mantimentos, essa terra ainda possuía um comércio activo com os territórios de Balagate e com a cidade de Cambaia ²⁴.

²⁰ Simão BOTELHO, «Cartas de Simão Botelho», II, 24 de Dezembro de 1548, in *Subsídios para a história da Índia Portuguesa [...]*, de Rodrigo José de Lima FELNER, Academia Real das Sciencias, 1863, p. 6.

²¹ *Idem, ibidem*, p. 10.

²² Simão BOTELHO, «Carta de Simão Botelho», I, 30 de Novembro de 1547, in *Subsídios...*, p. 7.

²³ Diogo do COUTO, *Década Quarta da Ásia*, Liv. VIII, cap. VIII, vol. I, ed. anot., coord. e lug. cit., p. 447.

²⁴ Simão BOTELHO, «Carta de Simão Botelho», II, 24 de Dezembro de 1548, in *Subsídios...*, p. 7.

Este processo de atribuição de propriedades agrárias, que reduziu à expressão mínima a presença de terras aforadas a não católicos e tornou possível o agrupamento de uma fidalguia agrária em Baçaim, parece ter obedecido a três objectivos essenciais: desenvolver a produção agrícola para assegurar o abastecimento de mantimentos aos soldados das armadas e das «Praças do Norte»; garantir a segurança da região, dado que a concessão dos aforamentos obrigava a que os prazeiros possuísem um cavalo pronto para a guerra sem qualquer encargo para a Coroa; finalmente obter rendimentos fixos para as finanças do Estado ²⁵.

No entanto, embora se saiba que em meados do século XVI a instituição dos Prazos da Coroa já se encontrava «claramente esboçada», a sua organização e os objectivos de defesa estavam longe de ser perfeitos ²⁶. Na realidade, a concessão de terras em Baçaim e os foros que delas se tiravam estavam de tal modo desordenados que Simão Botelho se queixava de que os poucos casados residentes na fortaleza «só esperauão de ter aldeas», não cumprindo as condições do aforamento, a saber, muitos dos portugueses não viviam na fortaleza, nem trabalhavam a terra – casos em que preferiam arrendá-las – tal como não possuíam cavalos ²⁷.

4. Em traços gerais, a passagem do poder político e económico das terras de Damão para mãos portuguesas foi, se exceptuarmos as longas e complexas negociações políticas com os sultões do Guzerate, muito semelhante à que acabámos de descrever para Baçaim.

No primeiro quartel do século XVI, a região montanhosa do interior, entre Damão e Baçaim, rica em madeira de teca, foi cedida aos *Sarcetas* pelo sultão Muzaffar II (r. 1511-1525) que se obrigava ao pagamento do *chouto*, da mesma forma que antigamente o faziam os poderes locais hindus, em troca de estes renunciarem à razia e ao saque das suas terras. Mais tarde, em 1559, quando D. Constantino de Bragança conquistou o território de Damão estabeleceu um pacto com o rei dos *Sarcetas*, semelhante ao que se tinha praticado em Baçaim, para que este não invadisse as terras da Coroa ²⁸.

Segundo Diogo do Couto, tal como sucedeu em Baçaim, também Damão e as suas *praganás* foram cedidas aos portugueses por um formão, desta feita autenticado pelo sultão Ahmed Shah III. Logo após a conquista de Damão, o vice-rei, D. Constantino de Bragança, encarregou D. Diogo de Noronha, primeiro capitão da fortaleza, de «dar e repartir os chãos como lhe parecesse mais comueniente» aos interesses del-rei e ao bem estar do povo ²⁹.

²⁵ João Paulo COSTA, «Baçaim», in *Dicionário de História dos Descobrimentos Portugueses*, vol. I, dir., coord. e lug. cit., pp. 108-110.

²⁶ Alexandre LOBATO, «Sobre os Prazos da Índia», p. 462.

²⁷ Simão BOTELHO, «Carta de Simão Botelho», II, 24 de Dezembro de 1548, in *Subsídios...*, pp. 5-6.

²⁸ Artur Teodoro de MATOS, cit., pp. 288-293 e n. 168.

²⁹ Artur Teodoro de MATOS, cit., p. 295.

Segundo a *Relação dos Aforamentos* do Conde do Redondo, de 1562 e 1563, e o Tombo de Damão, de 1592, elaborado por Francisco Pais e Diogo Vieira, essa prerrogativa, igualmente concedida a outros capitães da fortaleza de Damão, foi executada nas *praganás* do distrito ³⁰.

Nos aforamentos realizados entre 1561 e 1567, durante os vice-reinados de Constantino de Bragança, Francisco Coutinho e Antão de Noronha, surgiram algumas sensíveis diferenças relativamente à prática anteriormente seguida na atribuição dos prazos de Baçaim, nomeadamente a obrigação de os foreiros residirem em Damão e Baçaim, geralmente com família e casa, e ainda o encargo de possuir um cavalo árabe ou um «cavalo da terra», este especialmente referido nos foros atribuídos entre 1565 e 1567, sem que isso constituísse qualquer encargo para os cofres da Coroa. Em apenas quatro casos relativos a emprazamentos em Damão, o foreiro era obrigado a possuir espingarda. Talvez os poucos registos especificando esta componente de defesa militar a que os foreiros estavam obrigados estejam relacionados com o facto de, no regimento de 1565, estabelecer que 39 dos 226 foreiros residentes na praça deverem prestar serviço como espingardeiros para defender os territórios de fronteira ³¹.

Estes encartamentos diziam respeito a aldeias, pedaços de chão – ou seja, pequenas propriedades agrícolas que, por vezes, possuíam poço –, terras salgadas e doces, pequenas fracções de terras dispersas, hortas, várzeas de arroz, *palitas* ³², casas e terrenos urbanos, rendas de *praganás* e de *mandovis*, palmares e até ilhas, nomeadamente a ilha das Vacas. São apenas seis os registos que referem a concessão de carta de aforamento por serviços prestados pelos prazeiros, e destes, somente dois explicitam os motivos que estiveram na origem da concessão: o assentamento da carta de foro a Francisco de Oliveira por 40 anos de serviço em África e outro a Diogo da Silva pela sua acção na Índia e na tomada do reino do Jafanapatão.

Por outro lado, o hábito de viciar os ofícios da matrícula parece ser frequente, uma vez que, segundo o conselheiro do Estado, Francisco Delgado e Mattos, «a malícia dos pertendentes da India ordinariamente excede ao merecimento, e por se evitar o conluyo que poderá haver na qualidade do serviço, pois a experiencia tem mostrado que os moradores do Norte uzão

³⁰ «Copia da Rellação, que fez o Secretario do Estado da India Luis Gonsalves Cotta (...) da origem com que forão dados os aforamentos das Aldeas das jurisdiçoens das Fortalezas de Damão, e Baçaim das terras do Norte em fatiota, e em vida em tempo do senhor Rey D. Sebastião por Garcia Rodrigues de Tavora Capitão da Fortaleza de Damão, pelo V. Rey o Conde do Redondo D. Francisco Coutinho nos annos de 1562 e 1563, e pelo V. Rey D. Antão de Noronha nos annos de 1565 e 1566...», adiante transcrito. Doravante citaremos esta fonte por *Relação dos Aforamentos dos vice-reis, Conde do Redondo e D. Antão de Noronha*.

³¹ Panduronga S. S. PISSURLENCAR, *Regimentos das Fortalezas da Índia*, Bastorá, 1951, pp. 407-408.

³² De acordo com Artur Teodoro de Matos, o termo provém do sânscrito *pallita*, «guardado, protegido, favorecido, alimentado», participio do verbo *pâl*, que originou *pâlit* em guzerate, com o sentido de algo guardado como presente e relacionado com os dessaís; cf. Artur Teodoro de Matos, cit., p. 297, n. 171.

nesta materia de certidoens de acompanharem o capitão de huma Praça, em huma sahida ao campo, e outros estando em sua caza acodem a hum Baluarte e fazem deste modo os oito annos, sem atirarem com hum arcabús, nem saberem por as costas hũa Lança»³³.

Os aforamentos do conde do Redondo e de D. Antão de Noronha, de um modo geral, foram dados em *fatiota*, no que toca a propriedades de dimensões reduzida, e em três vidas, passando posteriormente a duas, quando de aldeias se tratava. Segundo Alexandre Lobato, a redução do número de vidas estaria relacionada com o encarecimento do foro, normalmente pago em moeda de ouro, o que provocaria um aumento das procura destas mercês³⁴.

5. Assinale-se, finalmente, que num importante manuscrito acerca dos costumes e dos foros em uso na região de Baçaim, redigido pelo jesuíta Francisco Rodrigues entre 1556 e 1573, respectivamente as datas da sua chegada à Índia e da sua morte, podemos conhecer numerosíssimos *percalços*, termo pelo qual eram conhecidas as antigas contribuições dos moradores de diferentes castas e profissões aos senhores ou ao Estado para acorrer a uma despesa a favor da comunidade.

Do ponto de vista da análise económica e social, Francisco Rodrigues fornece importantes indicações acerca das condições e processos de trabalho de diversas profissões, em particular dos *corumbins*³⁵, e revela valiosas informações sobre produções agrícolas, qualidade dos contratos de arrendamento, grau de exploração do trabalho agrícola, tipos de empréstimos, natureza dos impostos e os novos costumes introduzidos pelos portugueses, nomeadamente em matérias relacionadas com as transmissões das heranças. É um conjunto de meia centena de diferentes tipos de contribuições entre as quais destacamos as seguintes: «percalsos sedaulvays»³⁶, percalso do Xequê Feride muçulmano esmolar³⁷, do «matarculo»³⁸, do «passiguo dos

³³ «Voto que deo o Doutor Francisco Delgado, conselheiro do Estado, em assento que se tomou na Junta acerca dos aforamentos e merces da Aldeas do Norte», Dezembro de 1682. Transcrição dactilografada existente no espólio de Alexandre Lobato, de um documento pertencente a um vasto conjunto de papéis organizados e coligidos em 1804 a propósito do debate iniciado por António Gomes Pereira Silva, chanceler do Estado, em Goa, sobre a abolição do encartamento dos Prazos da Coroa.

³⁴ Alexandre LOBATO, «Sobre os Prazos da Índia», cit., p. 463.

³⁵ *Corumbins*, termo de origem sânscrita, *Kutumbin*, «o que tem família ou casa», *Kunbi* na língua marata. Designa os indivíduos de castas inferiores, *sudra*, geralmente agricultores da costa ocidental indiana; cf. DALGADO, *Glossário...*, I, pp. 338-339.

³⁶ *Sedaulvays* ou *Sádalaváris* contribuições para gastos públicos; cf. H. H. WILSON, *Glossary of Judicial and Revenue Terms...*, Delhi, 1968, p. 452.

³⁷ Esta contribuição era dada ao muçulmano pregador que mendigava pelos campos, recebendo de cada cultivador um curó (medida de capacidade para secos, aproximadamente 8 litros) de arroz bate; cf. José WICKI, cit., p. 10; DALGADO, *Glossário...*, I, pp. 337-338.

³⁸ *Matarculo*, contribuição de um curó de arroz bate dada pelo *corumbim* aos *mathares*, os anciãos da aldeia; cf. José WICKI, cit., p. 11.

gados»³⁹, dos feixes de lenha e dos feixes de goma de bambu⁴⁰, do «carouco tanadarim»⁴¹, do «cotoaly»⁴², do «corei combem»⁴³, do «cambar curo»⁴⁴, dos alpar-queiros, oleiros e cavouqueiros⁴⁵, do acarreto de bate⁴⁶, dos casadores de res, percalso sobre as jornas dos corombins, dos matares, do transporte da sura⁴⁷.

Para além destes aspectos da vida social, o manuscrito de Francisco Rodrigues apresenta-se como um tratado de características morais na medida em que tece considerações críticas em relação à justeza das arrecadações das rendas agrícolas. Segundo o padre José Wicki, estas considerações

«foram tomadas como guia de confesores para eles saberem bem que *percalços* eram lícitos, e os que eram ilícitos ou toleráveis. E desta maneira podiam os penitentes, eventualmente, ser obrigados à restituição do mal adquirido»⁴⁸.

³⁹ *Passiguo dos gados*, tributo pago em quartilhos de leite pelos nativos que apascentam o seu gado na aldeia. O senhorio recebia 6 e os *mathares* 2; cf. José WICKI, cit., p. 11; DALGADO, *Glossário...*, I, p. 246.

⁴⁰ Contribuição anual em lenha e goma de bambu que os *corumbins* pagavam aos senhorios; cf. José WICKI, cit., p. 11.

⁴¹ Segundo o padre Francisco Rodrigues, «hé certa cousa que os tanadares tinham da afilação dos pesos e medidas». O termo *carouco* provém do sânscrito *Kâru*, «artista, artífice». Derivou em concani na forma *Karûk*. De acordo com Dalgado, o *carouco* «era um antigo imposto de Goa que incidia sobre as indústrias das aldeias»; cf. José WICKI, cit., p. 11; DALGADO, *Glossário...*, I, pp. 221-222.

⁴² *Catuália*, termo proveniente do hindust. *Katuâlî*. Significa não «o ofício de catual, mas certos direitos que se pagavam à barreira, sob o título originário de manutenção do Catual». Neste caso, o padre Francisco Rodrigues define o termo como um tributo pago pelos *varatiguás* (comerciantes) ao *catual*, «hum official que tinha o officio de prender e soltar com jurisdição limitada». Segundo Dalgado, *Catual* era a palavra que designava o «indivíduo que exercia todas ou algumas das seguintes funções: chefe da polícia da cidade, inspector dos mercados, juiz criminal, governador da cidade». Termo originário do sânscrito *Kota*, «fortaleza», e *pâla*, «guarda». Deu origem ao termo persa *Kotual*, «comandante da fortaleza»; cf. José WICKI, cit., p. 12; DALGADO, *Glossário...*, I, pp. 237-239.

⁴³ Um tributo que os *corumbins* pagavam ao senhorio pela licença que este lhe dava para «segurar o primeiro bate». Geralmente o pagamento consistia em produtos como galinhas ou manteiga; cf. José WICKI, cit., p. 12.

⁴⁴ Um *percalso* pago pelo *corumbim* ao seu senhorio pago num *curó* de arroz bate; cf. José WICKI, cit., pp. 12-13.

⁴⁵ Tributos pagos ao senhor da terra pela prática dos ofícios de alparqueiro, oleiro e cavouqueiro. Pela natureza da sua profissão o alparqueiro aproveitava-se dos couros do gado que morria na aldeia, sendo por isso obrigado a dar algumas alparcas ao senhorio. No caso dos oleiros, o tributo era devido ao facto de usarem o barro e a lenha com que o coziavam. Os cavouqueiros negociavam com o senhorio em função da quantidade de pedras que retiravam da aldeia; cf. José WICKI, cit., pp. 13-15.

⁴⁶ Tributo pago pelo *corumbim* ao senhorio, no qual se obrigava a transportar o arroz bate ao porto. Em algumas aldeias este serviço podia ser substituído por pagamento em dinheiro; cf. José WICKI, cit., p. 14.

⁴⁷ *Sura* é o suco extraído da espata de várias palmeiras indianas, em especial de coqueiro; cf. DALGADO, *Glossário...*, I, pp. 330-331.

⁴⁸ José WICKI, cit., p. 6.

Do que atrás se disse, ressalta a ideia de uma evidente continuidade no modelo de propriedade e no sistema fiscal fundiário. Comparativamente ao que se sucedia na mesma época nos territórios sob o domínio mogol (1556-1707), verificamos que, embora não tenham sido introduzidas mudanças radicais no antigo sistema de rendas hindu, os governantes mogóis tiveram o mérito de transformar os costumes e as tradições orais, geralmente utilizados pela administração hindu, num sistema coerente baseado nos arquivos e na utilização regular de registos de contas que permitiam estimar com maior rigor os recursos financeiros ao dispor do estado. De igual modo, os primeiros maratas mantiveram no essencial a estrutura fundiária e o designado *ain* («a própria coisa»), um imposto de renda introduzido pelo general abissínio Malik Amber (1594-1626)⁴⁹ que equivalia a – do total da produção agrícola das suas *praganás* de Ahmednagar, região próxima dos territórios de Baçaim. Mais tarde, o poder marata aumentou o valor desse imposto, o qual designou *Kamal*, uma taxa máxima para as terras mais férteis. Na maioria dos casos, o valor dessa tributação não foi permanente, mas no Decão a posse da terra tinha como característica essencial a taxa fixa. O *mirasdar*⁵⁰ conservava hereditariamente a posse das suas propriedades agrícolas, as quais estavam sujeitas ao pagamento de um imposto constante quer fossem cultivadas ou não⁵¹.

O texto do padre Francisco Rodrigues tem ainda a particularidade de fornecer dados importantes para a análise da evolução histórica sobre os costumes fiscais e a arrecadação de rendas agrícolas, bem como para o conhecimento da transformação progressiva dos tombos que se realizaram nos territórios da «Província do Norte», em particular dando a conhecer a existência do foral de Salsete, então em vigor⁵², do foral novo iniciado por

⁴⁹ Malik Amber, também conhecido por «negro ambar», foi um escravo abissínio comprado em Bagdade pelos sultões de Ahmednagar. Após o início da invasão Mogol, em 1594, ele tentou, sem êxito, colocar-se ao serviço das cortes de Bijapor e de Golconda. Foi um conceituado general que utilizou habilmente durante cerca de trinta anos a «tática de guerrilha» contra o poder mogol. Malik Amber também exerceu o cargo de ministro na administração económica de Murtaza Nizam Shah II, soberano do sultanado de Ahmednagar. Depois de uma dezena de anos de constantes guerras, Malik Amber conseguiu, entre 1610 e 1612, obter a famosa *praganá* no noroeste do Maharashtra da qual viria a auferir avultados rendimentos; cf. Stewart GORDON, *The Marathas 1600-1818*, The New Cambridge History of India, II, 4, Cambridge University Press, 1993, pp. 42-52.

⁵⁰ *Mirasdar*, o que possui hereditariamente uma propriedade, *mirás*. No Decão, o vocábulo *mirás* significa «o direito hereditário a um prédio, ofício ou indústria». Em Goa, o termo designa a propriedade concedida sem foro por uma comunidade agrícola aos seus servidores. Do árabe *mirás* que significa literalmente «herança»; cf. DALGADO, *Glossário*, II, pp. 56-57.

⁵¹ Irfan HABIB, *Agrarian system of Mughal India 1556-1707*, Nova Deli, Oxford University Press, 1999, pp. 220-225.

⁵² Feito por António Gonçalves em meados de 1562. Cf. «Carta do Vice-Rei D. Francisco Coutinho ao Rei», 6 de Junho/Julho (?) de 1562, in *Archivo Portuguez Oriental*, Fascículo V, Parte 2, de Joaquim Heliodoro da Cunha RIVARA, Nova Goa, 1861-1866, p. 508.

Simão Botelho no Inverno de 1547 ⁵³, e de um «foral velho» do qual não achamos rastro a não ser que se trate do que foi referido por Diogo do Couto e que foi discutido atrás ⁵⁴. A inexistência de uma cópia deste «foral velho» não deve, no entanto, surpreender-nos se atentarmos em que, já em 1688, a casa onde se guardavam os arquivos da administração de Goa se achava em mau estado, estando muitos dos livros mais antigos já deteriorados pelo tempo e pela humidade que os deixaram ilegíveis ⁵⁵.

ANEXOS *

Copia da Rellação, que fez o Secretario do Estado da India Luis Gonsalves Cotta por mandado do Cappitam General della D. Rodrigo da Costa em virtude de huma carta que teve de S. Magestade que Deos Guarde, da origem com que forão dados os aforamentos das Aldeas das jurisdiçoens das Fortalezas de Damão, e Baçaim das terras do Norte em fatiota, e em vida em tempo do senhor Rey D. Sebastião por Gracia Rodrigues de Tavora Capitão da Fortaleza de Damão, pelo V. Rey o Conde do Redondo D. Francisco Coutinho nos annos de 1562 e 1563, e pelo V. Rey Antão de Noronha nos annos de 1565, e 1566, e não se acha na Secretaria registo algum de que os Senhores Reys de Portugal fizessem merce das ditas Aldeas a seus vassallos, quando ganharão as ditas terras, e se he que as houve procedera esta falta de se terem consumido, com o tempo muitos livros antigos, e apodrecerão muitos outros com agoa, que lhe cahio nos annos passados em huma internada por se abater huma caza, em que estavam de que ficarão alguns com a letra apagada de sorte que mal se pode ler, e dos que estavam mais capazes, e legiveis se tirou esta rellação das merces que fizerão os dous V. Reys apontados, e na mesma forma as forão depois fazendo os V. Reys, e Governadores, que lhe succederão, como consta dos livros da secretaria.

Primeiramente para se ter inteira noticia do tempo em que forão ganhadas aos mouros as ditas terras se apontão nesta rellação em primeiro lugar os V. Reys, e Governadores, que as ganharão, e os annos em que servirão para daquy se inferir a antiguidade das datas das ditas Aldeas.

⁵³ Simão BOTELHO, «Carta de Simão Botelho», I, 30 de Novembro de 1547, in *Subsídios...*, p. 2.

⁵⁴ José WICKI, cit., p. 37.

⁵⁵ Ver *infra* Anexos, *Relação dos Aforamentos dos vice-reis, Conde do Redondo e D. Antão de Noronha*.

* Sobre o documento aqui apresentado, cópia da transcrição mandada elaborar por Alexandre Lobato, em 1958, veja-se *supra* nota 33. Apesar de Alexandre Lobato indicar as cotas destes documentos, as quais certamente estarão correctas não nos foi possível achá-las nos Arquivos Históricos de Goa e nem no Arquivo do Tribunal de Contas em Lisboa, onde, segundo aquele autor, existiria cópia da mesma documentação.

O acesso a todo este acervo documental só agora nos foi possível, graças à ajuda generosa do seu filho, Manuel Lobato, a quem aqui agradeço reconhecidamente.

O Governador Affonco de Albuquerque que succedeo na India ao primeiro V. Rey D. Francisco de Almeida em Novembro de 1509 tomou a Cidade de Goa e governou ate o anno de 1515.

O Governador Diogo Lopes de Siqueira que succedeo ao Lopo Soares de Albergaria que veio no anno de 1518; fez a fortaleza de Chaul e governou tres annos.

O Governador Nuno da Cunha, que succedeo a Lopo Vas de Sampaio veio do Reino no anno de 1518, e governou nove annos, e dez mezes e neste tempo acabou de aperfeiçoar a Fortaleza de Chaul, e fez as de Baçaim, e Dio.

O Governador Martim Affonço de Souza, que succedeo a D. Estevão da Gama veio do Reino no anno de 1541, e governou tres annos, e quatro mezes, e neste tempo ajuntou a coroa de Portugal as terras firmes de Salsete, e Bardez.

O Governador Francisco Barreto, que succedeo a D. Pedro Mascarenhas no anno de 1555, governou dous annos e vinte e hum dias, e neste tempo tomou as fortalezas da Serra de Asserim, e Manora da jurisdição de Baçaim.

O Senhor V. Rey D. Constantino de Bragança que veyo do Reino no anno de 1558, governou tres annos, e neste tempo tomou a cidade de Damão.

Seguemse os aforamentos que fez o V. Rey o Conde do Redondo nos annos de 1562, e 1563, como consta de hum Livro antigo do registo da secretaria, em que huns estão registados por extenso, e outros por rezumos.

O V. Rey o Conde do Redondo fez merce a Antonio de soto mayor moço da Camera d'El Rey de huns pedaços de chaons, que estavam no passo seco da Ilha de Goa, que forão de dous gentios, hum por nome Bombula Rama Naique, e outro por nome Bamana ambos parentes o qual Bamana se fizera depois christão, e se chama Jeronimo, e ambos falecerão sem herdeiro, os quaes chaons lhe deo em fatiota para sempre para elle, e seus herdeiros, e decendentes, de que pagaria o setimo, e o foro, que devesse, de que lhe mandou passar Carta de aforamento em 29 de Novembro de 1562.

Garcia Rodrigues de Tavora sendo capitão de Damão fez merce a Francisco de Carvalhaes, em nome d'El Rey de huma terra salgada que estava na pragana de Maimqueline com parte de doce por nome candarvanda, que foi de hum alevantado, por nome coje mamede Navrary, de que pagaria de foro o que se achasse, que antigamente pagava o dito Moiro, e que a possuiria, e seus herdeiros, e decendentes, com todas suas entradas, e sahidas, e serventias, de que lhe mandou passar Provizão em 16 de outubro de 1562, que foi confirmada pelo v. Rey D. Francisco Coutinho Conde do Redondo, o qual lhe fez merce da dita terra em fatiota, para sempre para elle, e seus herdeiros, e decendentes, pagando o foro, de que fosse obrigado, e lhe mandou passar carta de aforamento em nome do Senhor Rey D. Sebastião em 14 de Janeiro de 1563.

O mesmo capitão de Damão Garcia Rodrigues de Tavora fez merce a Gaspar Leitão em nome d'El Rey de dous pedaços de chão, hum, que estava de fronte de outro de Antonio Gomes, que fora de hum Payo girão, e outro chão que fora de hum Pari Mamede rais, que estava de outra banda a par do samque os quaes possuiria, e seus herdeiros, e decendentes, com todas suas entradas, e sahidas, e serventias sem declarar o foro, que havia de pagar, de que lhe mandou passar Provizão em 15 de setembro de 1562, e da mesma maneira fez tão bem merce ao dito Gaspar Leitão em nome de El Rey de hums chaons, que estavam ao redor da Fortaleza de Damão da banda de fora, para ajuda e amparo de humas moças, que tenha em sua caza orfaans, os quaes possuiria, e seus herdeiros, e decendentes, com todas suas entradas, e sahidas, e serventias, e que os não poderia vender, nem trespassar sem licença de El Rey, ou dos Capitaens que ao diante fossem da dita Fortaleza, e seria obrigado a

fazer bemfeitorias, sem declarar o foro, que havia de pagar, e de que lhe mandou passar Provizão a 26 de outubro de 1562, e outro sim fez o dito capitão merce ao dito Gaspar Leitão, em nome d'El Rey de humas vigas de terra, que estavam alem do Tamque dos Mainatos, e de huns pedaços de terra, que estavam a par da Horta de Leonardo Figueredo, e dahy por sima do Tamque ate o Caminho, que partia com Magravara e assim mais a vargea, que estava pella banda debaixo da horta de Leonardo Figueredo, e do Tamque com o oiteiro, que hia para Damão de sima, ate o cabo, assim mais o Tamque dos Mainatos, para se poder servir delle, o qual seria comum a todos, e que possuiria estas propriedades, e seus herdeiros, e descendentes, com todas suas entradas, sahidas, e serventias, e que as não poderia vender sem licença d'El Rey ou dos capitaens, e que pagaria de foro dous pardaos por estarem as ditas terras desaproveitadas de que lhe passou Provizão em 27 de outubro de 1562, as quaes tres Provizoens confirmou o dito V. Rey o Conde do Redondo, fazendo-lhe estas merces em fatiota para sempre para elle e seus herdeiros, ascendentes e descendentes, pagando o foro, que fosse obrigado, de que lhe mandou passar carta de aforamento em nome do Senhor Rey D. Sebastião a 8 de Janeiro de 1563.

Em 20 de Janeiro de 1563 passou o dito V.Rey o Conde do Redondo carta de aforamento a Francisco Sapeco em tres vidas das Aldeas Bololai, e Davy Paladi grande, que vagarão por falecimento de Pedro Pinto, de que pagaria de foro em cada anno, assim elle como as pessoas que lhe succedessem, quatorze pardaos de ouro, e dous mamudes, e seria obrigado assim elle como as pessoas, que lhe succedessem, a viver e rezidir em Damão, e ter sempre hum cavalo Arabio a sua custa, sem vencer soldo moradia, nem mantimento seu nem do dito cavalo, e as mesmas obrigações terião as pessoas que lhe succedessem.

Garcia Rodrigues de Tavora capitão de Damão fez merce em nome d'ElRey a Diogo Paes das tenças, e pallita, que Joga Naique Dessai defunto, e seu sobrinho Dingi Naique alevantado tenhão, e possuião na Aldea Dumgarida, da Pragana Picary, que fora aforada a Diogo Fernandes, que tinha duzentas e sincoenta vigas da terra as quaes tenças e palitas possuiria, assim e da maneira que as tiverão, e possuirão, as ditas pessoas em fatiota para sempre, para elle, e seus herdeiros, e descendentes, e pagaria o salami a ElRey conforme ao foral sem outra obrigação alguma de que lhe passou Provizão a 19 de Dezembro de 1562, a qual lhe confirmou o V.Rey o Conde do Redondo, fazendo mercê das ditas tencas em fatiota para sempre ao dito Diogo Paes para elle, e seus herdeiros, e descendentes, pagando de foro o dito salimi, de que lhe mandou passar carta de aforamento em 22 de Janeiro de 1663.

O V. Rey o Conde do Redondo tendo respeito aos serviços de Francisco Paim de Mello, e a ser provido em dias de sua vida pello V. R. D. Constantino de Bragança no cargo de Capitão de Danum das terras de Damão, lhe fez merce de aforar em sua vida a renda de Pragana, e mandovim do dito Danum, que andava a renda em sinco mil e trezentos mamudes chaparis, que erão pardaos de ouro de quatro mamudes, e meyo pardo, com obrigação de pagar foro, em cada anno mil, e duzentos pardaos de ouro, de que se lhe mandou passar carta de aforamento em 9 de Fevereiro de 1563.

Garcia Rorigues de Tavora capitão de Damão fez merce em nome d'ElRey a Cosme Vieira cavaleiro da caza do dito senhor, e Alcaide mor da cidade de Damão, de hum chão, e cazas, que estavam dentro na Fortaleza, em que pouzerão os vigarios, com todas as bemfeitoria, que tivesse, o qual chão tinha hum poço com condição que Gaspar da Fonceica pouzaria nellas, em quanto fosse Juiz da Alfandega e o dito Cosme Vieira as haveria e possuiria e seus herdeiros e descendentes, com todas suas entradas, sahidas, e serventias, e lograria de maneira, que direito pertencesse, o qual chão teria doze braças craveiras de frontaria, e por de traz quinze de que lhe passou Provizão a 12 de Abril de 1562, a qual confirmou V. Rey o Conde do Redondo, fazendo merce em fatiota do dito chão, e cazas ao dito Cosme Vieira, mandando-lhe passar carta de aforamento em 16 de Fevereiro de 1563.

O mesmo Capitão de Damão Garcia Rodrigues de Tavora fez merce a António de Barros em nome d'ElRey das Aldeas que estavam em Pragana de maim, huma por nome Corova, que rende sete muras de bate, e em dinheiro secessenta, e tres mamudes, e outra por nome Seravli, que rendia oito muras de batte, e doze mamudes em dinheiro, havendo respeito a Aldea Corova de que o V. Rey o Conde de Redondo lhe fez merce ser dada a Nonojo Synay, com obrigação de guardar hum paço das ditas terras, as quaes duas Aldeas Corova, e Seraulim haveria elle dito Antonio de Barros, e as possuiria para sy, e seus herdeiros, e descendentes em tres vidas com todas suas entradas, sahidas, e serventias, e pagaria dellas de foro, em cada anno a ElRey vinte e hum pardaos de ouro, das quaes Aldeas lhe passou provizão a 28 de Dezembro, a qual confirmou o V. Rey o Conde de Redondo fazendo merce das ditas Aldeas em tres vidas ao dito Antonio de Barros mandando lhe passar carta de aforamento em 20 de Fevereiro de 1563.

Em 25 de Fevereiro de 1563, passou o dito V. Rey o Conde do Redondo carta de aforamento em tres vidas a Antonio de Britto da Aldea cornihã, que estava em Pragana loaça das terras de Damão, que era aforada a Diogo Gonsalves que a largou de que pagaria de foro em cada hum anno, assim elles, como pessoas que lhe succedessem, quarenta e nove pardaos de tangas de prata, dous mamudes e doze ducaras, e seria obrigado a viver e rezidir no dito Damão com sua mulher e caza e ter la hum cavalo Arabio a sua custa, sem vencer soldo moradia, nem mantimento seu, nem do dito cavalo e a mesma obrigação terião as pessoas que lhe succedessem.

O mesmo capitão de Damão Garcia Rodrigues de Tavora fez merce em nome d'ElRey a Francisco Paim de Mello de hum salgado desaproveitado, que estava em Damão de sima que partia de huma banda, com a horta de Leonardo de Figueiredo, e da horta com Rui Lopes, para nelle fazer huma horta o qual possuiria com todas suas entradas, sahidas, em fatiota para sempre para elle, e seus herdeiros, ascendentes, e descendentes de que lhe passou Provizão a 3 de Abril de 1562, a qual confirmou por sua carta de confirmação o V. Rey o Conde de Redondo ao primeiro de Março de 1563.

O V. Rey D. Constantino de Bragança tendo respeito aos muitos serviços que Diogo da Silva Fidalgo da Caza de ElRey lhe tinha feito na India por decurso de muitos annos, e ao acompanhar na tomada do Reino de Infanapatão, lhe fez merce de tres vidas da Ilha das vacas por nome Naradina, que estava na costa do dito reino de Infanapatão, com tanto que elle e as pessoas que nella succedessem, durante as ditas tres vidas serião obrigados a pagar de foro della, em cada anno sinco pedras bazares das boas que se achassem na dita Ilha para se remeterem a Rainha, a qual lograria com todas suas pertenças, logradouros, entradas, sahidas, e serventias, e seria elle a primeira vida, e por sua morte nomearia a segunda, e esta a terceira, de que lhe passou a carta de aforamento a 8 de Março de 1561, a qual confirmou o V. Rey o Conde do Redondo acrescentando, que lhe fazia outro sim merce da dita Ilha em fatiota, e de setecentos fanoens de juro para sempre para elle, e seus herdeiros, ascendentes, e descendentes, assim, e da maneira que erão dadas as outras Ilhas a Jorge de Mello, e outras pessoas com obrigação de pagar de foro em cada anno as ditas cinco pedras bazares, de que lhe mandou passar carta de aforamento a 4 de Março de 1563.

O V. Rey o conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Nicolao Fernandes em duas vidas da Aldea Palazana de Pragana Puari das terras de Damão de que pagaria de foro em cada anno, assim elle como a pessoa que lhe succeder, quatrocentos e quarenta e dous pardaos de ouro, hum mamude, e dezassete ducarás, e seria obrigado a viver em Damão, com sua mulher, e caza, e ter la sempre hum cavalo Arabio a sua custa sem vencer soldo, moradia, nem mantimento seu, nem do dito cavalo de que lhe passou carta de aforamento a 7 de Março de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Jorge Barreto em duas vidas das Aldeas ouvir, e sarpiqueno das terras de Manora, de que pagaria de foro em cada anno, assim elle como a pessoa que lhe suceder sincoenta pardaos, em dinheiro, e seria obrigado a viver em Baçaim com sua mulher e caza e ter la sempre hum cavalo Arabio a sua custa sem vencer soldo, moradia, nem mantimento seu nem do dito cavalo, de que lhe passou carta de aforamento a 7 de março de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Alvaro de Braga por seus serviços de duas Aldeas, que estavam na Pragana de Salsete nas terras de Baçaim por nomes carti, e sal com obrigação de pagar de foro em cada anno seicentos, e quarenta pardaos de tangas de prata, e as possuiria em fatiota para sempre, de que lhe passou carta de aforamento a 28 de Março de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Cosme Vieira cavaleiro de sua caza em tres vidas da Aldea Saronda que estava na pragana Sanges, das terras de Damão, de que pagaria de foro em cada anno, assim elle como as pessoas que lhe succedessem trezentos e noventa e sete pardaos de ouro, dous mamudes, e meyo e seria obrigado a viver e rezidir com sua mulher e caza no dito Damão e ter la sempre hum cavalo Arabio a sua custa sem vencer soldo, nem mantimento seu nem do dito cavalo, de que lhe passou carta de aforamento a 2 de Abril de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a António Gonsalves em duas vidas da Aldeia Caramala que estava na Pragana Naer, das terras de Damão de que pagaria de foro em cada anno assim elle, como as pessoas que lhe succedessem, quatrocentos e vinte e tres pardaos de ouro, e seria obrigado a viver e rezidir no dito Damão e ter la sempre hum cavalo Arabio a sua custa sem vencer soldo, moradia, nem mantimento, seu, nem do dito cavalo, e as mesmas obrigações teriam as ditas pessoas, de que lhe passou carta de aforamento a 2 de Abril de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce a Francisco Alvares, de humas cazas, que eram anneixas as outras do sabayo, em fatiota para sempre para sy e seus herdeiros, ascendentes e descendentes, sem declarar o foro de que lhe passou carta de aforamento a 2 de Abril de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome de ElRey a João Machado em duas vidas das Aldeas Rantala e Velaparta que estavam na Pragana Puari das terras de Damão, de que pagaria de foro em cada anno assim elle, como quem lhe succedessem oitenta e nove pardaos de ouro e quatro mamudes e seria obrigado a viver e rezidir com sua mulher e caza na dita cidade, e ter sempre hum cavalo da terra a sua custa sem vencer soldo, moradia, nem mantimento de que lhe mandou passar carta de aforamento a 3 de Abril de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome de ElRey a Gonçalo Rodrigues em duas vidas da Aldea Sarnaa que estava na Pragana Puari das terras de Damão de que pagaria de foro em cada anno assim elle, como quem lhe succedesse doze pardaos e hum mamude, e seria obrigado a viver e rezidir com sua mulher e caza em Damão e ter sempre hum cavalo da terra a sua custasem vencer soldo moradia nem mantimento de que lhe mandou passar carta de aforamento em 3 de Abril de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo tendo respeito a Francisco de oliveira ter feito muitos serviços a ElRey por decurso de quarenta annos tendo servido em Africa, sem lhe ser feita merce alguma, houve por bem de lhe fazer para ajuda do seu sustento de duzentos pardaos de ouro da renda de cada anno nas terras de Damão que lhe seriam pagos na Feitoria aos quarteis, sem ter nenhuma obrigação nem ser obrigado a ir a Damão nem viver la por muita sua idade, e velhice, os quaes lograria em sua vida, de que lhe mandou passar carta de aforamento em 3 de Abril de 1563.

O mesmo V.Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Domingos Ribeiro em duas vidas da Aldea cataravara que estava na Pragana Sangués das terras de Damão, de que pagaria de foro em cada hum anno, assim elle, como as pessoas que lhe succedessem mil oitocentos e tres pardaos de ouro, hum mamude e meyo, e quatorze ducaras, e seria obrigado a viver, e rezidir com sua mulher, e caza no dito Damão, e ter la sempre hum cavalo Arabio a sua custa, sem vencer soldo, moradia, nem mantimento seu, nem do dito cavalo, de que lhe passou carta de aforamento a 4 de Abril de 1563.

O Capitão de Damão Garcia Rodrigues de Tavora fez merce em nome d'ElRey a Francisco Pimentel em duas vidas da Aldea Aparbanda, que estava na Pragana de Maim de que pagaria de foro em cada anno quinze pardaos de ouro, sem mais outra obrigação, e a possuiria assim elle, como a pessoa que lhe succeder, com todas suas entradas, sahidas, e serventias de que passou Provisão a 13 de Fevereiro de 1563, e a confirmou o V. Rey o Conde do Redondo por sua carta de aforamento a 4 de Abril de 1563, fazendo lhe merce da dita Aldea, nas ditas duas vidas para elle, e a pessoa que lhe succeder.

O V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Andre Aranha de dous pedaços de palmar, que estavam em Goa velha em vangoricha, e do outro pedaço de palmar, que estava no mesmo lugar, que trazia hum cristão, que se chamava constantino de Braga, o qual fora de hum Mouro por nome Murnarpo, e pagaria de foro o setimo, de que lhe mandou passar carta de aforamento em 4 de Abril de 1563.

O Dito V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Jorge de Avelar, em duas vidas da Aldea Pocarana, que estava na Pragana Trapor das terras de Damão com obrigação de pagar de foro em cada anno assim elle, como quem lhe succedesse trezentos, e hum pardaos, e dous mamudes, e vinte e seis ducarás, e seria obrigado a viver, e rezidir em Damão, e ter sempre hum cavalo Arabio a sua custa sem vencer soldo, moradia nem mantimento e sem obrigação de ser cazado de que lhe mandou passar carta de aforamento a 4 de Abril de 1563.

O mesmo V. Rey o conde de Redondo fez merce de confirmar a Francisco Rebello huma Provisão de Garcia Rodrigues de Tavora capitão de Damão, feita em 28 de Janeiro de 1563 por que lhe fez merce em nome de ElRey de certas vigas de terra de tença que estavam em certas Aldeas de Pragana de Sangués, que forão de hum Dessay deffunto por nome Surgi, e algumas tenças possuiria, e seus herdeiros e descendentes em fatiota para sempre, e pagaria o salami de foro, conforme ao foral de que lhe mandou passar carta de confirmação em 4 de Abril de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Jorge Nunes em duas vidas das Aldeas Cumbari e Bagará que estava na Pragana Puari das terras de Damão, de que pagaria de foro em cada anno, assim elle, como as pessoas que lhe succedessem trinta e seis pardaos de ouro, e meyo mamude, e seria obrigado a viver no dito Damão e ter la sempre hum cavalo Arabio a sua custa sem vencer soldo, moradia, nem mantimento seu nem do dito cavalo, e as mesmas obrigaçoens terião as ditas pessoas de que lhe passou carta de aforamento a 5 de abril de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome de ElRey a Martim Rodrigues Cardozo de hum palmar, e duas vargeas de arros, que estavam nas terras de Salcete, e pagaria o setimo do foro, que fosse obrigado de que lhe passou carta de aforamento a 5 de Abril de 1563.

O Capitão de Damão Garcia Rodrigues de Tavora fez merce em nome de ElRey a Bertholameo de Queiros da Palhita, e tença que Bargi Baya dessay alevantado tinha na Aldea Navelim da Pragana naer, que tem cento, e dezassete vigas de terras a qual Palhita haveria, e possuiria para sy, e seus herdeiros, ascendentes, e descendentes com todas suas entradas e sahidas, e pagaria o salamym a ElRey conforme ao foral, de que lhe passou Provizão em 13 de Dezembro de 1562, que confirmou o V. Rey o

Conde do Redondo por sua carta de aforamento a 6 de Abril de 1563, fazendo lhe merce della, em fatiota para sempre.

O V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Antonio Cabral Fidalgo de sua caza em duas vidas da Aldea Palgão que esta na pragana Sanges das terras de Damão, de que pagaria de foro em cada annno, assim elle, comno quem lhe suceder, cento e quarenta pardaos de ouro, e trinta e dous ducaras, e seria obrigado a viver, e rezidir no dito Damão, com sua mulher e caza, e ter la hum cavalo Arabio a sua custa sem vencer soldo, moradia nem mantimento seu, nem do dito cavalo, e as mesmas obrigaçoens terião as ditas pessoas que lhe sucedessem, de que lhe passou carta de aforamento a 8 de Abril de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Christovão Mendes em tres vidas da Aldea Sonam, que esta nas terras de Manora, que era aforada nas mesmas tres vidas a Francisco das Novaes Pereira, de que pagaria de foro em cada anno assim elle, como as pessoas que lhe sucedessem, cincoenta pardaos de ouro de tangas de prata, que era o mesmo foro que pagava o mesmo Francisco de Novaes Pereira e a possuiria com todas suas entradas, sahidas, e serventias, e seria a primeira vida, e por sua morte nomearia a segunda, e esta na mesma forma a terceira, de que lhe passou sua carta de aforamento a 10 de Abril de 1563.

O Mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Nuno pereira de Lacerda Fidalgo de sua caza em duas vidas das Aldeas Nandegão que estava na Pragana de Trapor das terras de Damão, de que pagaria de foro cada anno, cento, e onze pardaos de ouro sem ter obrigação de hir a Damão, e viveria em Baçaim por assim andar em Rui Dias Pereira seu Irmão capitão de Asserym, e não venceria soldo, moradia, nem mantimento, e teria hum cavalo arabio, e a mesma obrigação teria a pessoa que lhe sucederia de que lhe passou carta de aforamento em 14 de Abril de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Bertholameo de Torres das Aldeas Guião (?), Gundarem, em duas vidas, que estavam nas terras de Manorá de que pagaria de foro em cada hum anno, assim elle, como a pessoa que lhe suceder dez pardaos de ouro de tangas de prata, e seria obrigado a viver, e rezidir com sua mulher e caza em Baçaim, e ter la sempre hum cavalo Arabio a sua custa, sem vencer soldo, moradia, nem mantimento seu nem do dito cavalo, e a mesma obrigação teria a pessoa que lhe suceder, de que lhe passou carta de aforamento a 15 de Abril de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Pedro Estaço em duas vidas da Aldea de Sanagão da Pragana de Trapor das terras de Damão, de que pagaria de foro em cada anno, assim elle, como a pessoa que lhe sucedesse, quinhentos, e trinta, e tres pardaos de ouro, e tres mamudes, e dzassete ducarás, e seria obrigado a viver em Damão com sua mulher, e caza, e ter la sempre hum cavalo Arabio a sua custa, sem vencer soldo, moradia, nem mantimento seu nem do dito cavalo, e a mesma obrigação teria a pessoa que lhe sucedesse, de que lhe passou carta de aforamento a 19 de Abril de 1563.

Omesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Estevão Gomes, em duas vidas da Aldea Jás de Pragana de Sangens, terras de Damão de que pagaria foro em cada anno, assim elle, como quem lhe sucedesse, trezentos, trinta, e cinco pardaos de ouro, dous mamudes, e dous ducaras, e seria obrigadoa viver e rezidir em Damão com sua mulher e caza e ter sempre hum cavalo Arabio a sua custa, sem vencer soldo, moradia, nem mantimento de que lhe mandou passar carta de aforamento em 20 de Abril de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Henrique de Figueiredo em duas vidas da aldea Paroaly de Pragana Puary das terras de Damão, de que pagaria de foro, em cada anno, assim elle, como a pessoa que lhe suceder

trezentos vinte dous pardaos de ouro, e dous mamudes, e meyo, e seria obrigado a viver, e rezidir com sua mulher, e caza no dito Damão, e ter la sempre hum cavalo Arabio, a sua custa, sem vencer soldo moradia, nem mantimento seu, nem do dito cavalo, de que lhe passou carta de aforamento a 24 de Abril de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Duarte Galvão em duas vidas das Aldeas Acama de Pragana Puari e chachigão de Pragana Loacha das terras de Damão de que pagaria de foro seis pardaos em dinheiro e quatro mamudes, e dezasete ducarás, e meyo, e seria obrigado a viver em Damão, e ter la sempre hum cavalo da terra sem vencer soldo, moradia, nem mantimento de que lhe passou carta de aforamento, em 24 de Abril de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Nuno Furtado de Mendonça Fidalgo de sua caza, em duas vidas da Aldea Tan Tarane da Pragana Trapor das terras de Damão, de que pagaria de foro vinte e dous pardaos em dinheiro, e tres mamudes, e hum quarto e seria obrigado a hir a Damão, sem outra obrigação alguma, de que lhe passou carta de aforamento a 24 de abril de 1563.

O mesmo V. Rey o conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Affonço vas em duas vidas da Aldea carzaguama da pragana Naer, que fora aforada a João da silveira falecido, de que pagaria de foro em cada anno, assim elle, assim como a pessoa que lhe succedesse trinta e hum pardaos, e dous mamudes, e seria obrigado a viver, e rezidir com sua mulher e caza em Damão, e teria sempre hum cavalo arabio a sua custa, sem vencer soldo, moradia, nem mantimento de que lhe passou carta de aforamento a 27 de Abril de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Valerio Ramalho, em duas vidas a Aldea Tancavara de Pragana Puary, das terras de Damão, de que pagaria de foro em cada anno assim elle como a pessoa que lhe succeder, cincoenta, e oito pardaos de ouro, dous mamudes, e trinta, e seis ducarás, e seria obrigado a viver em Damão, e ter la sempre hum cavalo Arabio a sua custa, sem vencer soldo, moradia, nem mantimento, de que lhe passou carta de aforamento em 28 de Abril de 1563.

O mesmo V. Rey O Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey a Manuel Alvares em duas vidas da Aldea colavara da Pragana Maym das terras de Damão, de que pagaria de foro cada anno, assim elle, como a pessoa que lhe succeder, cincoenta, e oito pardaos de ouro, quatro mamudes, e treze ducarás, e tres quartos, e seria obrigado a viver em Damão com sua mulher, e caza, e ter la hum cavalo Arabio sem vencer soldo, moradia, nem mantimento seu, nem do dito cavalo, de que lhe passou carta de aforamento a 28 de Abril de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome d'ElRey em duas vidas da Aldea Serataboradi de pragana Sangens terras de Damão, de que pagaria de foro em cada anno, assim elle, como a pessoa que lhe succedesse, trezentos, e vinte e cinco pardaos de ouro, quatro mamudes, e quatro ducarás, e meyo, e seria obrigado a viver em Damão, e ter la sempre hum cavalo Arabio a sua custa sem vencer soldo, moradia, nem mantimento, de que lhe passou carta de aforamento a 28 de Abril de 1563.

O mesmo V. Rey o Conde do Redondo fez merce em nome de ElRey a Giraldo Rapoz em duas vidas das Aldeas Barolye, Duerte, que estavam nas terras de Manora, de que pagaria foro em cada anno, assim elle, como a pessoa que lhe succeder, cento trinta e cinco pardaos de ouro, e seria obrigado a viver em Baçaim com sua mulher e caza, e ter la sempre hum cavalo Arabio a sua custa, sem vencer soldo, moradia, nem mantimento seu, nem do dito cavalo, de que lhe passou carta de aforamento a 29 de Abril de 1563.

Verba que estava a margem da dita Carta.

Por este registo se não fara obra em tempo algum, porquanto foi feita merce, e aforada esta Aldea a Balthazar de Carnida em tres vidas pelo V. Rey Rui Lourenço de Tavora, a qual vai registada no Livro segundo dos registos gerais, a fl.72.

O mesmo V. Rey o Conde do redondo fez merce em nome d'ElRey a D.Filipe de castro, em duas vidas de Aldea Sirigão da Pragana Maym das terras de Damão na qual lhe deo duzentos, e cincoenta pardaos em dinheiro de comedia cada anno, e pagaria de foro, assim elle, como as pessoas que lhe succedessem cento trinta e oito pardaos de ouro, hum mamude, vinte e seis ducaras, e sendo cazo que a dita Aldea estivesse arendada ao presente em mais do que estava assentada no foral, pagaria o que mais rendesse de foro, e seria obrigado a viver, e rezidir com sua mulher, e caza em Damão e ter sempre hum cavalo Arabio a sua custa sem vencer soldo, moradia, nem mantimento, de que lhe mandou passar carta de aforamento em 30 de Abril de 1563.

Verba que esta a margem do assento assim.

Em 26 de Abril de 1564 houve por bem o dito V. Rey de confirmar hum despacho, e declaração, que poz na carta deste aforamento Garcia Rodrigues de Tavora capitão de Damão em que mandou que o dito D. Filipe de Castro não pagasse mais de foro desta Aldea que trezentos pardaos de ouro, e todo o mais, que ella rendesse seria para o dito D. Filipe de Castro, e para a pessoa que lhe succedesse.

O V. Rey o conde do Redondo fez merce em nome de ElRey a Amador Leitão pelos seus serviços, e por cazar com huma filha de Catharina Ramos, que veyo do reino na companhia das orphans em fatiota para sempre de humas terras, que estavam em Manora que pertencião a Misquita do dito Manora, para elle, e seus herdeiros ascendentes, e descendentes, com obrigação de pagar de foro em cada anno cincoenta fedeadas, que lhe forão assim assentadas aos tempos ordenados de que lhe passou carta de aforamento no anno de 1563.

Seguem-se os aforamentos que fez o V. Rey D. Antão de Noronha nos annos de 1565 e 1566, como consta de hum Livro antigo do registo da secretaria onde huns estão registados por extenso, e outros por rezumo.

O V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Simão Jorge em tres vidas da Aldea Rondana, que estava nas terras de Manora, de que pagaria de foro em cada anno setenta e cinco pardaos de dinheiro de prata, e seria obrigado assim elle, como as pessoas que lhe succedessem a viverem em Baçaim, e terem hum cavalo Arabio, a sua custa de que lhe mandou passar carta de aforamento a 5 de Novembro de 1565.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a João Pessoa em duas vidas das Aldeas Tanasete, e Anasete, e Janasey, que vagarão por falecimento de Simão de Faria dos quaes pagaria de foro em cada anno assim elle, como a pessoa que lhe succedesse dez pardaos de ouro, e seria obrigado a viver, e rezidir em Baçaim de que lhe mandou passar Carta de aforamento a 3 de Novembro de 1565.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce em fatiota a Domingos Fernandes da Pacaria Basavry, e Carery que estavam no lavaby de Baçaim de que pagaria de foro em cada anno como seus sucessores noventa pardaos de ouro, de que lhe mandou passar carta de aforamento a 15 de Novembro de 1565.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce em fatiota em Antonio Peres de lhe aforar em duas vidas a Aldea de Moaly, que estava na Pragana Maym terras de Damão, que vagava por falecimento de Gaspar Soares de que pagaria de foro em cada anno assim elle, como a pessoa que lhe succedesse vinte e dous pardaos de ouro, com a obrigação de viver no dito Damão com sua mulher, e família de que lhe mandou passar carta de aforamento em 15 de Novembro de 1565.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a João Fernandes em tres vidas da Aldea de Aguama que estava na Pragana Loassa das terras de Damão de que lhe pagaria foro em cada anno cinco pardaos de tangas de prata e tres mamudes, e hum quarto e ter la hum cavalo da terra e huma espingarda, a sua custa de que lhe mandou passar carta de aforamento a 16 de Novembro de 1565.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce de confirmar a trespassação que Francisco de Fraga fez em Alvaro Gonsalves de duas Aldeas, que tinha de aforamento na Pragana Manora por nome Checar, e Carlegão nas tres vidas em que a tinha com foro de oito pardaos de tangas de prata, que pagaria assim elle, como as pessoas que lhe succedessem a segunda e a terceira vida se nomearião em machos, e acabadas as vidas ficarião as ditas Aldeas para El Rey com as bemfeitorias, que nellas estivessem feitas, e que as não poderia partir antes andarião sempre em huma so pessoa seria obrigado ao dito Alvaro Gonsalves a ter sempre hum cavalo Arabio a sua custa, e viver, e rezidir na cidade de Baçaim e as pessoas que lhe succedessem de que lhe mandou passar carta de confirmação e aforamento aos 19 de Novembro de 1565.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Antonio Gonsalves em tres vidas das Aldeas Bandana, e Bem Ary que estavam nas terras de Manora de que pagaria de foro em cada anno assim elle como a pessoa que lhe succedesse dez pardaos de ouro e as possuiria vivendo em Agaçaim de que lhe mandou passar carta de aforamento em 20 de Novembro de 1565.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Alvaro Fernandes em duas vidas da Aldea Vardin que estava na Pragana Trapor terras de Damão, que vagara por Domingos Gonsalves Abexim falecido de que pagaria de foro em cada anno assim elle como a pessoa que lhe succedesse quarenta e oito pardaos de ouro e hum mamude, e hum quarto de mamude, com obrigação de ter huma espingarda e de viver e rezidir no dito Damão de que mandou passar carta em 20 de Novembro de 1565.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Luiza de Moraes em duas vidas da Aldea Morgaão que estava na Pragana Trapor terras de Damão de que pagaria de foro em cada anno assim elle, como a pessoa que lhe succeder cincoenta pardaos em dinheiro, e quatro mamudes, e seria obrigado a viver em Damão, e ter sempre hum cavalo da terra de que lhe mandou passar carta de aforamento a 20 de Novembro de 1565.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Sebastião da Costa em duas vidas das Aldeas Macavy e Lencauly que estavam na Pragana Assery de que pagaria de foro em cada anno assim elle como a pessoa que lhe succedesse que seria macho vinte pardaos e seria obrigado a viver em Baçaim de que lhe mandou passar carta de aforamento em 21 de Outubro de 1565.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Francisco Henriques em duas vidas da Aldea Ringuanavada que estava na Pragana Pulana terras de Damão de que pagaria de foro em cada anno 25 pardaos de tangas de prata, e quarenta mamudes, e meyo e seria obrigado a viver e rezidir com sua mulher e caza em Damão, e ter hum cavalo da terra de que lhe mandou passar carta de aforamento a 22 de Novembro de 1565.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Antonio da Cunha em duas vidas da renda dos semete da Pragana Coelme Maym das terras de Damão de que pagaria de foro em cada anno assim elle como a pessoa que lhe succederssetecentos setenta e dous mamudes, e trinta e nove ducaras com obrigação de viver em Damão de que lhe mandou passar carta em 5 de Dezembro de 1565.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Diogo Fernandes em duas vidas da Aldea Saem que estava na Pragana Manora, e da renda do sal de Baçaim que estava no terreiro de cassabe de Tanna de que pagaria de foro em cada anno assim elle, como a pessoa que lhe succedesse que seria macho cento e cincoenta pardaos de ouro a saber vinte e cinco pardaos de foro pela dita Aldea, e o cento e vinte e sete de foro pela dita renda do sal com obrigação de viver em Baçaim, de que lhe mandou passar carta de aforamento a 8 de Dezembro de 1565.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Estevão Lourenço de Auto-guia em duas vidas da Aldea de Jaem, que estava na Pragana Sangens das terras de

Damão de que pagaria de foro em cada anno assim elle, como a pessoa que lhe succedesse, que seria macho trezentos trinta e oito pardaos de ouro e dous mamudes, e vinte e dous ducaras e possuiria com todas suas entradas, e serventias e por sua morte nomearia a segunda em machoe seria obrigado a viver e rezidir em Damão e ter sempre hum cavlo Arabio a sua custa de que lhe mandou passar carta se aforamento a 12 de Dezembro de 1565.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Antonio Rodrigues de Carvalho em tres vidas de Aldea Pomba que estava na Pragana Trapor terras de Damão que houve por trespassação de Jorge Correa Dantas da qual pagaria de foro cada anno assim elle como a pessoa que lhe succedesse cento e seis pardaos em dinheiro, e tres mamudes, e meyo e seriam obrigados a viver no dito Damão e terem la dous cavalos Arabios de que lhe mandou passar carta de aforamento no 1º de Janeiro de 1566.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce em duas vidas a Gaspar Bernaldes das sete Aldeas, que estavam na Pragana Sangens terras de Damão, que nelle trespassou e dotou em casamento Manoel Lagarto das quaes pagaria de foro em cada anno, assim elle, como a pessoa que lhe succedesse cinquenta, e tres pardaos em dinheiro, e dous mammudes, e seriam obrigados a viver, e rezidir em Damão, e ter la sempre hum cavalo Arabio, de que lhe mandou passar carta de aforamento a 13 de Janeiro de 1566.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce em fatiota para sempre a Bertholameu Gonsalves e a todos seus herdeiros da tres Aldeas, que estava na Pragana Salcete terras de Baçaim de qua pagaria de foro assim elle, comoseus successores em cada anno cento e oitenta pardaos de ouro com obrigação de viver em Baçaim de que lhe mandou passar carta de aforamento a 15 de Janeiro de 1566.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Antonio de Sampayo em duas vidas da Aldea Colovara que estava na Pragana de Maim terras de Damão que fora aforada a Antonio Alvares deffunto seu antecessor que pagaria foro am cada anno assim elle, como a pessoa que lhe succedesse que seria macho cento e oitenta pardaos de ouro, quatro mamudes e treze ducaras e tres quartos de ducara e seria obrigado a viver em Damão, e ter hum cavalo Arabio de que lhe mandou passar Carta de aforamento a 28 de Janeiro de 1566.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Belhor Froes em duas vidas das Aldeas Falagara e Cahigama Darassana e Batarala, que estava na Pragana Boticer terras de Damão, que vagarão por falecimento de Martim Manoel de que pagaria de foro em cada anno assim elle, como a pessoa que lhe succedesse tres pardaos de ouro, que era o mesmo que pagaria o dito Martim Manoel, e seria obrigado a viver, e rezidir em Damão, e ter hum cavalo Arabio de que lhe mandou passar carta de aforamento a 25 de Janeiro de 1566.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Diogo de Souza Homem em duas vidas das Aldeas Barecta Daqigão, e Morombi, e Cuncava, e Pimpal seta grande que estava na Pragana Assery de que lhe pagaria de foro em cada anno assim elle, como a pessoa que lhe succedesse cinquenta pardaos de ouro, e seria obrigado a viver e rezidir em Baçaim de que mandou passar carta de aforamento a 25 de Janeiro de 1566.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce em duas vidas a Alvaro Fernandes de Cotta da Aldea Vilaparba, que estava na Pragana Puari das terras de Damão, que vagou por renúciação de João Machado a quem fora aforada juntamente com outra Aldea por nome Pentalá de que pagaria de foro em cada anno assim elle, como a pessoa que lhe succedesse trinta e quatro pardaos de ouro, e dous mamudes que era o que faltava no pagamento de foro que o dito João Machado pagava de ambas Aldeas, e seria obrigado a ter Huma espingarda, e viveria e rezidira com sua

caza, e família no dito Damão sem vencer moradia, nem mantimento, de que lhe mandou passar carta de aforamento a 26 de Janeiro de 1566.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a João Machado em duas vidas da Aldea Rentalaa que estava na Pragana Puari terras de Damão de que estava de posse por lhe ser aforada juntamente com a outra Aldea por nome Velaparba que renunciaria da qual Aldea Rentalla para gia de foro em cada anno, assim o dito João Machado, como a pessoa que lhe succedesse vinte pardaos de ouro, e seria sempre obrigado a ter huma espingarda, e viveria, e rezidiria com sua família, e caza na cidade de Damão sem vencer moradia, nem mantimento de que lhe mandou passar carta de aformanto a 26 de Janeiro de 1566.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Francisco Ledo em nome d'El Rey em duas vidas tendo respeito a seus serviços da Aldea Mapaulim, que estava na Pragana Manora, de que pagaria de fora em cada anno dez pardaos em dinheiro, e seria obrigado a viver em Baçaim, e a possuria com todas suas entradas, e sahidas, serventias velhas, e modernas de que mandou passar carta 28 de Janeiro de 1566.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Manoel Simoens em tres vidas da Aldea Vcorny, que estava na Pragana Maim terras de Damão, que vagara por falecimento de Bras Gonsalves a quem era aforada de que pagaria de foro em cada anno, duzentos oitenta e tres pardaos de ouro, hum mamude, e meyo, assim elle, como as pessoas, que lhe succedessem, e seria obrigado a viver em Damão e ter la hum cavalo Arabio de que lhe mandou passar carta de aformanto a 29 de Janeiro de 1566.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Henrique de Leitão em sua vida somente da Aldea Vassem, que estava na Pragana Colgão das terras de Baçaim que vagava por falecimento do Gonsal Andre de que pagaria de foro em cada anno cento trinta e dous pardaos em dinheiro e huma meya de prata, que era outro tanto que pagava o dito Gonsal Andre, e seria obrigado a viver em Baçaim, e ter hum cavalo Arabio, a qual Aldea possuiria com todas as suas entradas, sahidas, e serventias de que lhe mandou passar carta de aforamento a 29 de Janeiro de 1566.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Luis de Miranda em tres vidas da Aldea Vanay que estava na Pragana Trapor das terras de Damão, que lhe vendera e trespassara Simão de Almeida com licença de V. Rey da India da qual Aldea pagaria o dito Luis de Miranda e as pessoas que lhe succedessem quarenta e dous pardaos em dinheiro, e trinta ducaras, e serião obrigados a viver e rezidir na cidade de Damão, e teria sempre humn cavalo Arabioa sua custa sem vencer soldo, moradia, nem mantimento de que lhe mandou passar carta de aforamento a 4 de Fevereiro de 1566.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Gonsal Barba em tres vidas das Aldeas Caratapavady e Canda que estavam na Pragana Calana das terras de Damão que lhe vendera Francisco Baireiros com licença de V. Rey da India, a quem foram aforadas em tres vidas com obrigação de pagar de foro em cada anno quarenta e oito pardaos em dinheiro, quatro mamudes, e onze ducaras, e que rezidiria e viveria em Damão, e teria sempre hum cavalo sem vencer soldo, moradia, nem mantimento seu, nem do dito cavalo de que lhe mandou passar carta a 16 de Fevereiro de 1566.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Valentim Rodrigues em tres vidas da Aldea Vicra que estava na Pragana Sangens das terras de Damão, que lhe vendera e trespassara João Baptista de que pagaria de foro em cada anno assim elle, como as pessoas que lhe succedessem duzentos e setenta pardaos de ouro, e dous ducaras e seria obrigado a viver e rezidir com sua mulher, e caza na cidade de Damão, e teria sempre hum cavalo Arabio, a sua custa sem vencer soldo, moradia, nem mantimento seu, nem do dito cavalo de que lhe mandou passar carta de aforamento a 19 de Fevereiro de 1566.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce a Gaspar da Francisca em fatiota das Aldeas Bicar, e Olivar que estavam em Salcete terras de Baçaim das quaes

pagaria de foros em cada anno assim elle, como as pessoas que lhe succedessem dous pardaos de ouro de que lhe mandou passar carta de aforamento ao derradeiro de Fevereiro de 1566.

O mesmo V. Rey D. Antão de Noronha fez merce digo Nesta forma foram os V.Reys dando as Aldeas em fatiota, e em vida aos foreiros diferindo-lhes por petições simples sem mandarem dar vista ao Procurador da Coroa pois que parece que ainda não havia naquelles principios porque no primeiro regimento que fez a ElRey D. João o terceiro em Almeirim a 3 de Abril de 1544 para a relação se declara que truxerão os Doutores Francisco Toscano Chanceler, e Provedor mor dos deffuntos, e o Doutor Simão Martins, o ouvidor geral e Juiz dos feitos, e depois o mesmo Rey D. João mandou passar segundo regimento feito em Lisboa a 22 de Março de 1548, em que deo a forma que se havia de guardar na relação, nos despachos dos negocios de Justiça e ultimamente ElRey D. Felipe fez terceiro regimento em madrid a 17 de Fevereiro de 1587 em que ordenou, que houvesse dez Dezembargadores para occuparem os officios de chanceler, e juiz da chancelaria, Juiz dos Feitos da Coroa, e Fisco Procurador da Coroa, e Fazenda, Promotor da Justiça, Provedor mor dos deffuntos, ouvidor Geral do Cível, e outro do crime, e os quaes servirão de Dezembargadores dos Aggravos, e tres de Dezembargadores Extravagantes, que servirão em auzencia, ou impedimento dos outros dos Aggravos, e mais officios por comissão do V. Rey, e e em sua auzencia do chanceler o que tudo consta de hum livro dos registos antigos da Relação, que mandey buscar para o ver e do dito tempo em diante, e que houve Procurador da Coroa e Fazenda.

No mesmo livro da Relação se acha registado o capitulo de huma carta que ElRey D. Filipe escreveo ao V. Rey Mathias de Albuquerque em tres de Março de 1594 sobre as Aldeas que diz o seguinte.

No que me dizeis, que ha nesse estado muita variedade de aforamentos, e que convem ir de ca declarado o que se hade fazer em cada sorte de aforamento que não poude rezolver sem particular informação da ordem, e modo, que se tem nos aforamentos dessas partes, e das clauzulas, e condiçoens com que são diferentes huns dos outros, e do proveito, ou dano, que delle se segue a minha Fazenda, e a meo serviço e ao bem das mesmas terras, e fazendas aforadas, e portando vos encomendo, que façais fazer huma relação em que tudo isto se declarem muito bem commetendo a dous Dezembargadores dos mais suficientes, que o fação declarando nella seu parecer de modo, e forma em que sera bem que eu mande, que os ditos aforamentos se fação e das clauzulas, que convira tirarem se delles ou acrescentar-lhes e esta relação me enviareis por vias com vosso parecer sobre ella.

Conforme as que consta deste capitulo bem se deixa entender que os V. Reys erão os que davão as Aldeas de aforamento, e que ElRey não fez merce de nenhuma; pois pedio informação ao V. Rey Mathias de Albuquerque, da forma em que se devião fazer, e se elle mandou, ou não, não se acha disso clareza, e os V. Reys, que depois delle se seguirão, derão as dias Aldeas de aforamento, e dos requerimentos das partes se dava vista ao Procurador da Coroa, e com sua resposta mandavão passar cartas dos ditos aforamentos aos foreiros conforma a natureza das Aldeas, e nas que não tinham obrigaçoens de cavalos Arabios, ou da terra acrescentavão espingardas, e os Procuradores da Coroa que herão o mais praticos, e inteligentes punhão nas suas respostas algumas clauzulas, e condiçoens que lhe parecião convenientes com que se conformavão os V. Reis mandando passar carta de aforamento com as ditas clauzulas e condiçoens.

Succede muitas vezes pedirem os foreiros nas Aldeas de vidas que estavam na segunda ou terceira vida acrescentamento de mais hua ou duas vidas, que se lhes concedia de que pagavão os direitos acrescentado-se, qua pagarião mais quarta parte do foro que pagavão as ditas Aldeas e outros V. Reys duvidarão fazer estes acrescen-

tamentos de vidas por os Procuradores da Coroa responderem que se não podião acrescentar senão depois de acabada a terceira vida, e pedir depois renovação dellas, e alguns Procuradores da Coroa encontrarão isto dizendo que não podia haver renovação por não serem bens dos Prazos senão da Coroa que não estavam sogeitos a estas renovaçoens, e com esta variedade se diferia as partes.

Tão bem passão os V.Reys e Governadores cartas de aforamentos das Aldeas que se vendem, ou trespassão, ou doão com Alvaras de licença ou se arematão por dividas em Praça publica, e outras de encabeçamentos dos que são em fatiotas aos filhos mais velhos que são nomeados por votos de concordancia dos mais herdeiros, e nesta costumão haver estimaçoens, de que cada herdeiro leva sua parte do rendimento, e dos aforamentos feitos nesta forma se pagão laudemios, e quarentenas a Fazenda Real.

Ultimamente em tempo de V. Rey o Conde de Alvor se negou acrescentamentos das vidas, e se concediam os aforamentos por renovação depois de acabada a terceira vida, e quando alguns foreiros que succedião nas Aldeas em fatiota, pedião cartas de aforamentos, e sucessão dellas, respondia o Procurador da Coroa que não tinha lugar a dita sucessão em fatiota, por que se ficavão eternizando as Aldeas nas cazas dos foreiros, e seus sucessores como morgados, sendo bens livres de Coroa, e que querendo-as em tres vidas se lhes diferiria, no que consentirão os foreiros com protesto de lhes não prejudicar o seu direito por não ficarem privados das Aldeas e assim se reduzião muitas, que andavão em fatiota, e em vidas e isto mesmo vay observando o Governador D. Rodrigo da Costa, e as partes terão suas certidoens dos protestos que fizerão para mandarem requerer no Reino a confirmação das Aldeas em fatiota.

E para que se vejão as clausulas que se costumavão por nas cartas de aforamentos mais modernos, que depois se acrescentarão em tempo do Governador Antonio Paes de Sande, e do V. Rey o Conde de Alvor e se continuão no do Governador D. Rodrigo da Costa, se poem aqui a formalidade das ditas clauzulas, que não poderão vender, dar, doar, trocar, nem trespassar, nem por outra qualquer via alhear as Aldeas sem licença de S. Magestade ou dos V. Reys ou Governadores da India nem tão pouco as poderão partir, antes andarão sempre inteiras nas pessoas a quem se aforão, nem tão bem as poderão nomear em comunidades, Religioins, Frades, Freiras, clerigos, nem em outras pessoas prohibidas pela Ley, e serão os foreiros obrigados a mandar todos os annos certidoens dos comissarios do Santo officio a secretaria do Estado porque conste de como ajudão a propagação da fé, e trabalharão por extirpar a herezia, e paganismo, porque as ditas Aldeas são pouvadas de gentios que as cultuvão a que chamao curumbins, e se diz mais que não cumprindo estas clauzulas, se lhes removerão os aforamentos e se darão as pessoas que de baxo dellas tratem delles e que findas e acabadas as ditas vidas ficarão as ditas Aldeas livres, e desembargadas para a Fazenda Real com todas as bemfeitorias, que nellas tiverem feito.

E em tempo do Governador Antonio Paes de Sande, e do V. Rey o Conde de Alvor se acrescentou mais de novo que os foreiros serão obrigados a nomear a segunda vida em filhas tendo as que cazarão com Portuguezes benemeritos nascidos no Reino que tiverem servido a S. Magestade os annos do regimento por assim ordenar o dito Senhor por carta sua de 14 de Fevereiro de 1626, e que não tendo filhas as nomearão em filhos que tiverem servido os ditos annos, e sendo menores serão obrigados a servir ate a idade 30 annos.

Outro sim se declara nas ditas cartas de aforamentos que se cumprirão as clauzulas referidas e as mais que da antes tinhão e faltando algumas dellas ficarião as ditas Aldeas ipso jure vagas para a coroa, e nos aforamentos em fatiota se poem por condição que succederão nas Aldeas os filhos ou descendentes e não os transversaes,

e que dentro de quatro annos serão obrigados os foreiros haver confirmação de S. Magestade no Reino.

Persuado-me que o motivo que S. Magestade tomou para mandar por clauzulas nos aforamentos, que os foreiros nomeassem as vidas das Aldeas nas filhas que seriao obrigadas a cazar com Portuguezes nascidos no Reino devia ser para lhes dar comodo de vidas em terras extranhas onde vinhão servir fora de suas patrias, para que tivessem com que se puder sustentar para continuarem o serviço porem esta clauzula tomão mal os foreiros, e fazerem nisso grande repugnancia dizendo que com ella se lhes tira a liberdade de matrimonio, que pelos sagrados canones era livre para cazarem com que lhes parecesse, e se lhes não devia por este gravamen porque elles tão bem erão Portuguezes, e muitos delles Fidalgos, e posto que houvesse nascido na India procediam de Paes, Avos que vierão do Reino, e que por este modo ficavão pobres, impossibilitados, e não acharião mulheres com que cazar, o que era em prejuizo da propagação, e padecerião fomes, e necessidades, o que S. Magestade não devia permitir, pois tão bem erão seus vassalos, e os servião nas armadas, e mais occasioens de Guerra que se offerecião acolhendo com seus donativos quando se lhes pedião para as despesas da Fazenda Real, e que assim se devia deixar a liberdade de cazarem suas filhas com que lhes parecesse, e que na sua eleição ficaria cazallas com Portuguezes nascidos no Reino ou com os que nascem na India como tivesse mais conveniencia de que me pareceo fazer esta advertencia para S. Magestade mandar tomar neste particular resolução que for mais conveniente a seu Real serviço, e utilidade e beneficio de seus vassalos.

Nesta rellação tenho mostrado com toda a clareza a variedade com que todos os tempos antigos e modernos se passarão as Cartas de aforamento das Aldeas, huma com menos clauzulas, e outras com mais e com estas noticias sera conveniente ao serviço de S. Magestade que mande dar a forma como daquy por diante se hão de passar as clauzulas que se lhe hão de por para evitar a confuzão com que se procedeo neste particular ate o prezente. Goa 25 de Outubro de 1688. Luis Gonsalves Cotta.